

REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM TERRAS OBJETO DE REFORMA AGRÁRIA: UMA ANÁLISE SOB O PONTO DE VISTA JURISPRUDÊNCIAL E LEGAL.

ANA CAROLINA LIMA SIQUEIRA

RESUMO

O trabalho analisa a reintegração de posse em terras destinadas à reforma agrária, sob uma perspectiva jurisprudencial e social. O objetivo é compreender a correlação entre ocupações de terra realizadas por movimentos sociais, como o MST, e os processos de desapropriação conduzidos pelo INCRA. Para isso, adota-se o método dedutivo, com base em doutrinas jurídicas e análise legislativa. O estudo aborda a estrutura legal da reforma agrária no Brasil, destacando a função social da terra e a atuação do INCRA na desapropriação e regularização fundiária. Examina-se, ainda, o papel das ocupações na sinalização de propriedades improdutivas e sua influência nas ações do governo. No entanto, o trabalho demonstra que a reforma agrária enfrenta entraves jurídicos significativos. Os estudos concluem que a interdependência entre o INCRA e os movimentos sociais cria um paradoxo: as ocupações impulsionam a reforma agrária, mas também servem de argumento para bloqueá-la judicialmente. Para superar esses desafios, sugere-se a revisão das normas vigentes e uma atuação mais equilibrada do Judiciário, garantindo a democratização do acesso à terra e o cumprimento da função social da propriedade.

Palavras-chave: reforma agrária; reintegração de posse; movimentos sociais; função social da terra; INCRA.

ABSTRACT

The study analyzes the repossession of land designated for agrarian reform from a jurisprudential and social perspective. The objective is to understand the correlation between land occupations carried out by social movements, such as the MST, and the expropriation processes conducted by INCRA. To this end, the deductive method is adopted, based on legal doctrines and legislative analysis. The study addresses the legal framework of agrarian reform in Brazil, highlighting the social function of land and INCRA's role in expropriation and land regularization. It also examines the role of occupations in signaling unproductive properties and their influence on government actions. However, the study demonstrates that agrarian reform faces significant legal obstacles. The study concludes that the interdependence between INCRA and social movements creates a paradox: while occupations drive agrarian reform forward, they are also used as an argument to block it judicially. To overcome these challenges, it is suggested that the current regulations be revised and that the Judiciary adopt a more balanced approach, ensuring the democratization of land access and the fulfillment of the social function of property.

Keywords: agrarian reform; repossession; social movements; social function of land; INCRA.

1 – Introdução

A Reforma Agrária é um conjunto de ações do poder público cujo objetivo é proporcionar a camponeses, não proprietários da terra, o acesso à terra, garantindo a sua justa distribuição. Essa atuação do poder público ocorre em virtude tanto de reivindicações dos próprios trabalhadores rurais, quanto para promover uma mudança na estrutura fundiária brasileira, territorial e geográfica.

O presente artigo tem como objetivo, primeiramente, analisar como a reforma agrária vem sendo tratada atualmente, a polêmica que envolve todo o arcabouço jurídico relativo a este tema, bem como toda a estrutura do procedimento prático de desapropriação, tudo isso com o intuito de apontar os seus principais conflitos e problemas que, geralmente, acabam terminando no Poder Judiciário. É fundamental tratar sobre este tema para que seja possível proporcionar melhorias no procedimento de Reforma Agrária e futuramente seja possível que ocorra no país, uma reestruturação fundiária eficiente e adequada.

Para isso será apresentada uma linha do tempo breve sobre a evolução histórica do direito à terra rural, à propriedade, a reforma agrária, culminando como uma análise atual de como esse tema é tratado atualmente, especialmente os processos de reintegração de posse de terras assentadas, com o intuito de evidenciar os conflitos e defeitos do procedimento de reforma agrária brasileira atual e propor melhorias, demonstrando como uma reestruturação fundiária adequada traria efeitos sociais e econômicos benéficos para o país.

Será feita uma análise jurisprudencial sobre os processos de reintegração de posse de terras de pessoas assentadas. Utilizando como mecanismos estudos do Direito Civil, principalmente sobre Direito das Coisas, para formular soluções, mediante a apresentação de bases teóricas históricas e sociológicas para introduzir o trabalho.

O estudo irá se debruçar sobre as origens da desigualdade fundiária no cenário brasileiro, os efeitos que esta disparidade ainda provoca atualmente no campo social, econômico, rural, político e cultural e irá tentar pensar em respostas e soluções com o intuito de tornar o espaço agrário mais justo socialmente e com menos concentração latifundiária.

A partir do estudo da reforma agrária e do processo de reintegração de posse, surgem questionamentos, cuja presente pesquisa buscará soluções técnicas, quais sejam: Quais as hipóteses em que ocorrem? Quem tem legitimidade para ingressar com a ação judicial? Quais

os impactos dessas medidas judiciais? Seria possível evitar as situações que envolvem a retomada de terras?

Este estudo justifica-se pela necessidade da realização de pesquisas que envolvam algumas nuances do procedimento de Reforma Agrária brasileira. Essa investigação irá propiciar uma base de conhecimento para que o projeto alcance seu objetivo principal, que é buscar maneiras viáveis de melhorar a performance dos mecanismos de reestruturação fundiária do Brasil, mediante análises aprofundadas de políticas públicas e legislações existentes, de modo a evitar que perdure de forma extrema a concentração de terras nas mãos dos grandes latifundiários.

Para tanto, será utilizado como método de pesquisa o método dedutivo, na tentativa de se fazer das regras gerais, a solução para casos específicos.

Os processos metodológicos a serem utilizados serão o estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência neste sentido. Além disso, a utilização de fontes exteriores, trazendo dados, pesquisas, trabalhos publicados interdisciplinares e entrevistas para contribuir com a análise do estado atual da Reforma Agrária brasileira.

2 – A regulamentação normativa da reforma agrária no Brasil.

A legislação basilar da Reforma Agrária é a Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, foi o texto constitucional que mais deu ênfase a esse procedimento, estabelecendo os princípios jurídicos norteadores do Direito Agrário brasileiro e, consequentemente, da Reforma Agrária.

Na Constituição da República, é assentado no *caput* do art.184¹, o ponto central de todo processo de Reforma Agrária brasileira. A desapropriação de terras, para essa finalidade, somente ocorrerá sob terras que não estejam cumprindo com sua função social.

¹ “Art.184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.” (Brasil, 1988)

O estabelecimento do princípio da função social da propriedade rural é reiterado ao longo da legislação constitucional, tal como se observa no inciso XXIII, do art.5º² e no art.186³ do texto constitucional.

A elaboração e a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe opiniões controvertidas entre os estudiosos sobre o assunto. Há doutrinadores que defendem que esta Constituição foi um retrocesso para o procedimento de Reforma Agrária, pois implementou diversas alterações no procedimento que dificultam sua realização na prática, por exemplo a falta de critérios constitucionais de fixação, na prática, de como deverá ser feito o pagamento prévio das indenizações a preço justo e de conceituar, de forma mais incisiva, o termo “propriedade produtiva”, o qual pode abrir margens para interpretações extensivas, ocasionando dificuldades práticas na efetivação da desapropriação de propriedades rurais.

Diante disso, é ressaltado que:

Ainda sobre o texto constitucional, a presença do artigo 186, que trata da função social da terra, trouxe elementos para muitos debates. Primeiro, pelo fato de que se opõe e anula quase totalmente o artigo 185, o qual diz que a “propriedade produtiva” é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, sem dar seu significado. (Feliciano, 2006, p.45)

Entretanto, alguns doutrinadores defendem opinião contrária, argumentando que este dispositivo normativo apresenta significativas evoluções na questão agrária, justamente, por definir a função social da terra, o que contribui para criar limitações ao direito absoluto de propriedade, pois o proprietário rural que possui propriedades, as quais não cumpre esta função social, não pode contar com a proteção do princípio da garantia do direito da propriedade e essas terras estarão descobertas e aptas para a desapropriação, o que cria bases legais para a reforma agrária, conforme abaixo:

Reconhecendo a função social da propriedade, sem a renegar, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso da coisa seja condicionado ao bem-estar geral. Não ficou, pois, longe o constituinte da concepção tomista de que o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora não pertençam a todos.

2 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (...)" (Brasil, 1988)

3 “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I- aproveitamento racional e adequado; II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” (Brasil, 1988)

Por outro lado, preocupa-se a Constituição com a difusão da propriedade, especialmente territorial rural. Tendo presente a necessidade de fixar o lavrador à terra e de lhe dar maior estímulo para o trabalho, fazendo-o dono do solo que cultiva, a nova lei fundamental conservou em seu corpo as regras sobre desapropriação por interesse social de propriedades rurais, que a Emenda nº 10 à Constituição de 1946 havia adotado para facilitar a “reforma agrária”. (Gonçalves Ferreira Filho, 2022, p.313)

Outra norma principal da Reforma Agrária brasileira é o Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964), que estabelece os critérios de desapropriação, organização de assentamentos e uso racional da terra. A criação dessa lei foi polêmica e sua aplicação apresenta diversos pontos controvertidos, a serem aprofundados nos tópicos posteriores.

Conforme Clodomir Santos de Moraes (1997), entre os anos 1940 e 1964 na história do Brasil, houve um grande fervor na região rural, em que, sob orientação do Partido Comunista Brasileiro (PCB), houve a criação das Ligas Camponesas, no qual os trabalhadores rurais se organizaram e formaram uma resistência nacional contra as arbitrariedades e exploração que os grandes proprietários latifundiários praticavam com o campesinato.

A influência dos efeitos desta organização continuou mesmo no período em que o PCB foi considerado ilegal pelo Governo Brasileiro e as Ligas Camponesas desmoronaram, pois fez com que emergissem discussões sobre a Reforma Agrária, sua implementação no cenário brasileiro e a prática de ocupação de terras, o que fez com que outros reagrupamentos surgissem, sob diferentes comandos, futuramente na história brasileira.

Assim, sob intensa pressão do campesinato, João Goulart, entre 1962 e 1964, encaminhou propostas ao parlamento sobre o assunto, as quais foram rejeitadas pelo parlamento da época, e realizou comícios sobre novas propostas de lei que visavam defender a Reforma agrária. Todavia, suas ações foram impedidas quando seu governo foi derrubado e instaurado a Ditadura Militar⁴.

Durante o período de governo militar, o Presidente da República era autorizado a enviar projetos de lei ao Congresso Nacional, o qual teria no máximo trinta dias para ser aprovado, tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados, caso algum projeto não fosse analisado nesse período, este seria aprovado automaticamente por decurso do tempo.

Nesta conjuntura, por causa do tempo escasso para discussões e sugestões de emendas, o projeto do Estatuto da Terra foi aprovado, com uma nova feição para a Reforma Agrária, desvinculada de suas origens sociais e pautada na seguinte premissa:

⁴ FERREIRA, Jorge. O governo Goulart e o golpe civil-militar de 1964. In: O Brasil Republicano; v. 3. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2003, p. 350.

Nesse caso, foi o uso militar que se apropriou de uma tese balizada por estudiosos que fazia crer que o fim do latifúndio e do problema agrário dar-se-ia pela transformação dos latifúndios em grandes empresas rurais. Por meio de incentivos fiscais, conseguiram atrair as grandes empresas dos centros comerciais, principalmente São Paulo, para com os latifúndios aumentar a produção e transformar o trabalho familiar camponês em trabalho assalariado. (Feliciano, 2006, p.32)

O Estatuto da Terra contribuiu para reduzir o problema da Reforma Agrária ao âmbito econômico, servindo de mecanismo para controlar o que os trabalhadores rurais deveriam discutir e reivindicar, ou seja, apenas dentro dos limites estabelecidos pelo Estatuto. As discussões e questionamentos mais abrangentes que ultrapassassem esses limites eram vistas como afronta ao Governo Militar, por isso eram totalmente repreendidas. Segundo a doutrinadora Regina Ângela Landim Bruno (1995, p.12) “houve não apenas um recuo ou uma mudança de tom na luta pela reforma agrária, mas uma mudança de conteúdo: passou-se do ataque frontal ao latifúndio à defesa do Estatuto da Terra”.

Assim, atualmente, os especialistas, tal como Martins (2011) e Feliciano (2006), têm opiniões dúbias sobre esta lei, e defendem, ao mesmo tempo, a importância de tal norma, porque o fato de existir uma legislação sobre Reforma Agrária já marcou de forma significativa o ramo rural brasileiro, definiu critérios precisos de desapropriação e as redefiniu politicamente; mas também fez com que a Reforma Agrária e todos os seus conceitos fossem redesenhados, conforme a visão do Estado, sendo separados do caráter político-social intrínseco do movimento camponês, sendo uma lei ambígua e um instrumento para controlar os conflitos no campo.

Além dessas duas normas principais, foram criadas outras legislações infraconstitucionais para complementar a aplicação prática desses dois dispositivos normativos mencionados anteriormente. Uma das principais é a Lei nº 8.629/1993, que estabelece os critérios para definir se um proprietário cumpre a função social da terra ao manejá-la sua propriedade, estabelecendo parâmetros para definir a produtiva ou para verificar se está aproveitando seus recursos de forma racional e adequada.

Diante deste cenário legislativo jurídico, é importante reparar que todos os mecanismos legais e normativos relacionados e pertinentes à temática da Reforma Agrária são antigos e com poucas alterações, o que explica o porquê de haver tantas controvérsias, polêmicas,

questionamentos e ineficácia na aplicabilidade prática, já que não contempla as constantes mudanças da sociedade brasileira moderna.

3 - A reforma agrária na prática e o papel do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Antes de se debruçar sobre os problemas que ocorrem no âmbito da reforma agrária brasileira é necessário compreender como é feito esse processo na prática.

O procedimento de reforma agrária no Brasil ocorre mediante um conjunto de etapas, conduzido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA). Uma das essências da reforma agrária, é a Política de Assentamentos Rurais⁵, que é um mecanismo utilizado para alocar trabalhadores rurais em unidades de assentamentos, os quais possibilitam a ordenação dos recursos fundiários, com o intuito de promover à essas pessoas alocadas emprego e renda, uma ocupação equilibrada e soberana da terra, segurança alimentar; proporcionar também o desenvolvimento da economia local, da região e a preservação do meio ambiente e de tradições culturais.

Assim, para a primeira etapa do procedimento da reforma agrária e, consequentemente, da construção de assentamentos rurais é a obtenção de imóvel rural pelo INCRA. A imissão na posse do INCRA sob o imóvel rural pode ocorrer de variadas maneiras, contudo, esse estudo irá focar a desapropriação, por ser o modo mais utilizado, no qual imóveis rurais de particulares são incorporados à reforma agrária mediante pagamento prévio de indenização (INCRA,2020).

O artigo 2º da Lei nº 8.629/1993 e seus respectivos parágrafos estabelecem que deve ser realizado uma vistoria no imóvel rural para averiguar se está sendo cumprido a Função Social, a qual é prevista no texto constitucional. O início deste procedimento pode ocorrer mediante provocação ou de ofício e após a cientificação do proprietário sobre a vistoria prévia.

Essa vistoria fica à cargo dos funcionários do INCRA, os quais possuem o poder de ingressar no imóvel e realizá-la para levantar dados e informações, conforme é estabelecido pelo artigo supracitado.

⁵ De acordo com o INCRA, assentamentos rurais são: “O assentamento de reforma agrária é um conjunto de unidades agrícolas, instaladas pelo Incra em um imóvel rural. Cada uma dessas unidades, chamada de parcelas ou lotes, é destinada a uma família de agricultor ou trabalhador rural sem condições econômicas de adquirir um imóvel rural. família beneficiada deve residir e explorar o lote, com o desenvolvimento de atividades produtivas diversas. [...]” (INCRA,2020)

Concluída a vistoria, elabora-se o Laudo Agronômico de Fiscalização (LAF) que além de analisar o cumprimento da função social, tomando por base as condições de uso da terra nos doze meses anteriores ao recebimento da comunicação, também é analisado a situação documental da propriedade, o seu tamanho e produtividade. Conforme abaixo:

Para levantamento de dados e informações do imóvel, o Incra elabora, a título de vistoria preliminar, o Laudo Agronômico de Fiscalização (LAF), assinado por Engenheiro Agrônomo do Incra, que responde civil, penal e administrativamente pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

O Laudo Agronômico de Fiscalização (LAF) deve ser conclusivo acerca do cumprimento da função social da propriedade sob os aspectos econômico, ambiental, trabalhista e de bem-estar, e conter manifestação quanto à viabilidade técnica, ambiental, econômica e ao potencial de uso dos recursos naturais do imóvel rural para o assentamento de trabalhadores rurais. (Neto, 2024, p.223)

O laudo é utilizado para a classificação fundiária do imóvel rural, mediante a reunião de dados cadastrais. Assim, com essas informações, é publicado um decreto pelo Poder Executivo, especificamente subscrito pelo Presidente da República ou por Ministros do Estado, que declara se há ou não conveniência de colocar a área vistoriada ao dispor do interesse social para fins de reforma agrária, sendo um ato autônomo do procedimento administrativo do INCRA, não vinculado as conclusões do laudo.

Assim, caso o decreto declare o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA moverá ação para sua desapropriação. Esta ação somente terá início, após o INCRA providenciar o depósito em juízo do montante da indenização das benfeitorias, que será feita em dinheiro, e os títulos que serão emitidos para pagamento da terra nua, o qual é conhecido como Título da Dívida Agrária (TDA):

Diga-se, ainda, que os TDAs possuem natureza jurídica de títulos de crédito, ou seja, consistem em um documento que garante ao seu possuidor o direito ao crédito, na forma nele prevista.

O pagamento das benfeitorias, por sua vez, não segue a lógica dos TDAs. Nos termos do art. 184 da CF/1988, tem-se: “**§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro**” (grifos nossos). (Havrenne, 2022, p.128)

Por fim, é relevante dizer que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária também é conhecida como desapropriação-sanção, em razão de que recai sobre imóveis que não cumprem a função social. Como pena para o descumprimento da função social, a sua indenização, para a terra-nua, não ocorre em dinheiro, mas, sim, em títulos da dívida agrária, com prazo de resgate de até 20 anos, o que é uma forma de sanção. (Havrenne, 2022, p.129)

Esta ação terá como embasamento jurídico as conclusões do laudo da vistoria realizada no procedimento administrativo e, caso a sentença seja favorável, o INCRA será imitido na posse do imóvel. Após obter a posse do imóvel, inicia os procedimentos de criação dos Projetos de Assentamentos (PA), do cadastro das famílias candidatas e a seleção das famílias.

O cadastro e a seleção de famílias para serem beneficiárias da reforma agrária devem ser realizados de forma transparente, de modo a encontrar famílias que tem como objetivo lidar com a terra para sua subsistência, especialmente aquelas que já possuem ligação com essa atividade produtiva, ou seja, os candidatos têm que corresponder ao perfil pré-estabelecido por lei.

Atualmente, o processo de seleção dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ocorre nos moldes do Decreto n. 9.311/2018 e Instrução Normativa n. 96/2018. Assim, a divulgação do programa será mediante a publicação de edital de convocação dos projetos de assentamentos, o qual será elaborado pelo próprio INCRA e será divulgado na internet, no município em que será instalado o projeto e nos municípios limítrofes, e o candidato ao programa deverá ser cadastrado no cadastro único para programas sociais (CadÚnico).

A equipe de seleção é a responsável por todo o processo de seleção até a homologação das famílias e utiliza os parâmetros estabelecidos nos artigos da norma de execução 45/2005. Todavia, há diversos problemas que envolvem a etapa de seleção e cadastros das famílias, por exemplo: a ausência de uma divulgação mais ampla do processo de seleção das famílias, o direcionamento das inscrições aos programas de famílias acampadas e de movimentos sociais, , descumprimento dos procedimentos de classificação e priorização de candidatos , inconsistências na base de dados do Sistema de Informações de Projetos da reforma agrária (SIPRA), irregularidades na divulgação dos resultados da seleção de beneficiários, insuficiência de fiscalização da situação ocupacional dos lotes da reforma agrária, e tratamento de situações irregulares, localizadas na ocupação dos lotes da reforma agrária.

A equipe elabora os processos individuais de cada família selecionada e faz a transição desses grupos familiares para a divisão de desenvolvimento, que é o setor do INCRA responsável pelas próximas etapas do processo da reforma agrária. Então, após o processo de cadastro, seleção, legitimação e a criação da Relação de Beneficiários (RB) irá ocorrer a homologação das famílias, que é basicamente a oficialização dos aprovados beneficiários.

Assim, em síntese, esta etapa ocorre da seguinte forma: é aberto o processo de seleção no setor da divisão de obtenção de terras; Em seguida abre a ordem de serviço para designar uma equipe de seleção, caso não tenha uma permanente; Após se divulgar o processo de seleção

e disponibiliza o formulário para os candidatos se inscreverem; Posteriormente insere os dados dos candidatos no SIPRA, em que será elaborado as listas dos inscritos, dos aprovados, dos eliminados e da classificação; As listas são incluídas no processo administrativo em seguida; Os resultados serão divulgados na reunião, os quais também serão inseridos na ata da reunião; Em seguida, é homologado a lista de aprovados, mediante a assinatura do Superintendente Regional e Chefe de Obtenção, sendo criado a RB; Depois, a RB será incluída no processo administrativo, será divulgada nos sites oficiais do INCRA e serão iniciados os processos individuais dos assentados, mediante a anexação de dados, como a folha de avaliação individual (FAI) e o espelho da unidade familiar, e por último o PA é submetido à supervisão ocupacional.

A equipe de seleção é a responsável por todo o processo de seleção até a homologação das famílias e utiliza os parâmetros estabelecidos nos artigos da Norma de Execução 45/2005. Todavia, a etapa de seleção e cadastro das famílias apresentam diversos problemas, que foram apontados pelo Tribunal de Contas da União, como a ausência de uma divulgação mais ampla do processo de seleção das famílias, ausência de motivação formal para eliminação de candidatos, descumprimento dos procedimentos de classificação e priorização de candidatos, inconsistências na base de dados do Sistema de Informações de Projetos da Reforma Agrária (SIPRA), irregularidades na divulgação dos resultados da seleção de beneficiários (BRASIL, TCU, Acórdão 775/2016). Segundo o TCU:

Vários fatos constatados nos autos, em processos no TCU e processos na CGU caracterizam o instituto do *fumus boni iuris* e demonstram haver um problema sistêmico na formação da relação de beneficiários realizada pelo Incra.

Em 2007, em processo de levantamento de informações (TC Processo 030.234/2007-8), o TCU constatou que, em razão de não observarem os preceitos constitucionais, principalmente o princípio da transparência, concluiu-se que havia riscos de fraudes e inconformidades na formação da Lista de Beneficiários. A título de exemplo, constatou-se por cruzamentos de dados de bases governamentais, que a RB incluía 1.497 vereadores e 60 prefeitos, além de servidores públicos e empresários, dentre outros indícios de irregularidades, por exemplo. (TCU,2016, s.p)

Assim, é evidente que há necessidade de o INCRA reestruturar adequadamente as ações de base, como a seleção, cadastro e homologação das famílias para que seja possível a prática de ações mais efetivas de desenvolvimento da reforma agrária. Por isso, alguns doutrinadores defendem a necessidade de melhorias nessas etapas, conforme é ressaltado abaixo:

O Governo Federal deve estimular o envolvimento de estados da federação, municípios e, principalmente, das organizações dos atuais ou futuros beneficiários

(associações, sindicatos e cooperativas) desde a formatação de uma política de desenvolvimento rural, passando pela escolha das áreas, seleção dos beneficiários, planejamento dos assentamentos. (Feliciano, 2006, p.206)

Já a supervisão ocupacional⁶, segundo a Instrução Normativa do INCRA nº99/2019, é “supervisão - é a ação e o efeito de supervisionar, que pode ser realizada a partir de documentos, declarações, técnicas de sensoriamento remoto ou vistorias ocupacionais.” (INCRA, 2019, art. 2º, inc.XIX).

A supervisão ocupacional ocorre quando os beneficiários já se encontram nos Projetos de Assentamento, com a finalidade possibilitar a celebração entre o INCRA e esses beneficiários do contrato de concessão de uso (CCU), o qual, de acordo com a Instrução Normativa do INCRA nº99/2019, é “instrumento celebrado entre o Incra e o beneficiário, sob cláusulas resolutivas, imediatamente após a homologação da seleção. É inegociável e autoriza de forma provisória, segundo suas cláusulas, o uso e a exploração do imóvel e o acesso às demais políticas do PNRA.” (INCRA, 2019, art. 2º, inc.XX), e/ou o título de domínio (TD), que é “Instrumento com força de escritura pública, sob cláusulas resolutivas, que transfere de forma onerosa ou gratuita e em caráter definitivo, a propriedade da parcela ou lote da reforma agrária ao beneficiário, inegociável pelo prazo de dez anos.” (INCRA, 2019, art. 2º, inc.XII).

Destarte, nesses instrumentos celebrados serão estipuladas ações para promover a estruturação da infraestrutura e o desenvolvimento dos Projetos de Assentamento, como a concessão de créditos iniciais de apoio, habitação, abertura de estradas, energia elétrica, créditos produtivos e assistência técnica, gestão ambiental e outras.

Dessa forma, a supervisão ocupacional é um procedimento realizado pelos técnicos do INCRA que promove também o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas do contrato de concessão de uso e/ou título definitivo, sendo fundamental para o avanço dos projetos. Os servidores responsáveis pela supervisão elaborarão uma manifestação técnica, constando o estado da exploração do lote rural, conforme o art. 55º e seus respectivos parágrafos da Instrução Normativa n. 99/2019.

Assim, a manifestação técnica poderá chegar as seguintes conclusões: que os Projetos de Assentamento estão regulares, pois os beneficiários estão cumprindo a legislação e as

6 O INCRA aponta também sobre a supervisão ocupacional: “Trata-se de atividade essencial ao processo de desenvolvimento das áreas de reforma agrária. Os servidores da autarquia, com arrimo na IN/ 071 de 17/05/2012, promovem a supervisão da ocupação de parcelas dos assentamentos com a intenção de garantir que as terras públicas estejam, de fato, ocupadas por famílias de trabalhadores rurais oficialmente autorizadas. Em caso de flagrante ocupação irregular, de ofício, o Incra toma as medidas administrativas com vistas à sua regularização ou retomada das parcelas, além da consequente destinação da área. Ações possessórias são ajuizadas pela Procuradoria Especializada, em caso de descumprimento das decisões administrativas para ocupação regular da área [...]” (INCRA,2015)

cláusulas e condições estabelecidas por documento titulatório celebrado com o Incra ou que estão irregulares, pois os beneficiários estão infringindo alguma dessas disposições ou há não beneficiários que ocupam ou exploram essas áreas sem autorização prévia do Incra.

Caso haja beneficiários que estejam infringindo o contrato, esses serão notificados pelo prazo de 30 dias para comprovar que sanou a irregularidade apontada na manifestação técnica ou apresentar defesa e iniciar um procedimento administrativo no âmbito do INCRA, que contemple o contraditório, mas caso sejam irregularidades causadas por não beneficiários, serão observadas as disposições da Instrução Normativa n. 99/2019 para fins de regularizar os ocupantes nos PA's ou providenciar a devida desocupação.

Entretanto, se os assentados estão regulares no lote, ou seja, após a titulação, o INCRA registrará as informações, tornando-os proprietários da terra, finalizando o processo de assentamento, e iniciando o tratamento daquele lote somente no SNCR como os demais proprietários de terras do país. A titulação é realizada conforme o artigo 189 da Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.629/1993, as quais criaram e estabeleceram na prática como seriam utilizados o CCU e o TD para transferir, respectivamente, a titularidade provisória e definitiva dos imóveis para os beneficiários e dispôs sobre as condições para a titulação desses imóveis.

4 – O papel do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e a importância das ocupações para a atuação do INCRA

Embora haja todo um procedimento legal de reforma agrária no Brasil, com órgãos governamentais responsáveis por sua condução, tal mecanismo é cercado de conflitos ideológicos, políticos, jurídicos e econômicos em todas as suas etapas, de modo que um elemento muito importante para impulsionar as ações do INCRA, bem como de outras instituições governamentais, para efetivação do processo de reforma agrária são os movimentos sociais.

Esse movimentos sociais no Brasil possuem diversas formas de atuação, cujo objetivo, além de impulsionar o procedimento de reforma agrária, é: trazer visibilidade e denunciar a questão da concentração de terras nas mãos de grandes produtores no cenário brasileiro; promover a formação educacional e a capacitação de assentados; estimular a prática da agricultura sustentável; gerar emprego, renda e dignidade para as famílias nos assentamentos e defender e garantir os direitos humanos dessas pessoas.

No Brasil, apesar de não ser o primeiro a ser criado e nem o único nos dias de hoje, o maior movimento social nesse sentido é o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), o

qual será o objeto de estudo desse trabalho. A atuação desse movimento, assim como dos demais, é multifacetada e envolve a ocupação de terras, marchas, jejuns e greves de fome, acampamentos, manifestações e vigílias.

O presente estudo focou nas ocupações do MST como mecanismo de fomentação da desapropriação de terras para fins de reforma agrária, primeiramente, não somente pela sua eficiência, mediante uma atuação política, mas também pelo fato de que suas ações trazem visibilidade.

O MST⁷ conquistou um espaço político importante no cenário brasileiro atual, pois suas atuações contrariam uma velada tradição de passividade do povo brasileiro, sendo um ator político novo que age mediante uma articulação de táticas que atingem em escala nacional o país e realizam alianças com diversos e variados setores da sociedade civil:

Com o passar dos anos, acumulando experiências, o movimento camponês, no **caso o mst**, não conquistou apenas inimizades, mas também solidariedade. Os movimentos sociais possuem suas formas de sociabilidade com outros segmentos da sociedade brasileira e setores internacionais. Os caminhos são mais sinuosos e difíceis, mas o sentido de unidade construído coletivamente é coeso, sincero e justo. As formas de socialização da luta camponesa com outros segmentos foram estabelecidas, assim como foram sendo criadas necessidades de sobrevivência. Na atualidade esse modo de socialização da luta camponesa alcançou uma projeção nacional e mundial. No Brasil, o Fórum Nacional pela Reforma Agrária tem realizado campanhas pela realização da reforma agrária no Brasil. Seus principais componentes são: a Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra), a Cáritas, o Cimi, o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (Conic), a Contag, a cpt, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) e **o mst**. Na escala mundial, a articulação do movimento camponês brasileiro ocorreu principalmente por meio da Via Campesina. O conjunto de ideias e necessidades comuns aos movimentos camponeses do mundo ganhou visibilidade e unidade a partir de um espaço de socialização política realizado no Brasil: o Fórum Social Mundial. (Feliciano, 2006, p.99)

O que justifica esse estudo pautado no MST⁸ está no cerne daquilo que lhe diferencia de outros movimentos sociais anteriores que surgiram no país, que são dois fatores: o fato de não ter se restringido à apenas uma região do país e nem se limitou à apenas um aspecto da luta pela terra, abrangendo o contexto de vida geral dos camponeses. Conforme, é explicado abaixo:

7 O MST surgiu da reunião de vários movimentos populares de luta pela terra que estavam presentes em vários estados do país, como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul. Oficialmente, o MST foi fundado em janeiro de 1984, na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, por ocasião do Primeiro Encontro Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, no qual decidem fundar um movimento camponês nacional, com três objetivos principais: lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país.

8 Atualmente, segundo o MST (2025), “O Movimento Sem Terra está organizado em 24 estados nas cinco regiões do país. No total, são cerca de 450 mil famílias que conquistaram a terra por meio da luta e organização dos trabalhadores rurais.”

Nessa trajetória de vinte anos de formação e territorialização o MST se ampliou e deixou de ser só um movimento social para se tornar também uma organização social presente em vinte e três unidades da federação. As diferentes frentes de atuação formam uma organização - composta por acampamentos, assentamentos, escolas, cooperativas, secretarias, unidades agroindustriais, que possuem veículos, máquinas e implementos, envolvendo trabalhadores de várias categorias - que abrange as diversas dimensões da vida dos sem-terra. (Fernandes, 2000, p.247)

Esta força política foi conquistada pelo movimento, principalmente, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, em que ocorreram dois acontecimentos que foram pontos culminantes de tensão no cenário brasileiro da época, os quais contribuíram para que o movimento tivesse visibilidade, força e a atenção do governo atualmente, e esses são: o massacre de Eldorado dos Carajás⁹ e a Marcha a Brasília¹⁰.

Antes de tal episódio, o governo demonstrava pouca importância às ações do MST, porém, após o massacre, por causa da repercussão internacional, o presidente Fernando Henrique Cardoso desempenhou ações para tentar minimizar o problema. Segundo Comparato (2001) “No dia seguinte ao massacre de Eldorado dos Carajás, o presidente procurou minimizar o problema: ‘os sem-terra e a polícia militar são representantes do Brasil arcaico’. Alertado por assessores, e atento à repercussão internacional, o presidente foi obrigado a mudar o tom”.

Dessa forma, um ano depois do Massacre de Eldorado do Carajás, o MST organizou a Marcha à Brasília. Tal movimento foi subestimado pelo governo, que acreditava que o MST não tinha capacidade para coordenar tal movimento:

Mesmo com toda essa organização, o governo subestimou a capacidade do MST de realizar uma marcha de dois meses até Brasília. Esse mesmo artigo sustenta que o ministro da Reforma Agrária, Raul Jungmann, convenceu Fernando Henrique Cardoso a aceitar receber as lideranças do MST com o argumento de que a Marcha a Brasília fracassaria e o encontro não seria realizado. (Comparato, 2001, p.107)

9 O Massacre de Eldorado do Carajás ocorreu em 17 de abril de 1996 no município de Eldorado do Carajás, no sul do Pará, Brasil, no qual trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra, que bloquearam a estrada PA-150, no km 95, em protesto por transporte e alimentação, para marchar até Belém, capital do estado, e exigir a desapropriação da fazenda Macaxeira, ocupada por 3,5 famílias Sem Terra desde 1995, foram assassinados por policiais militares, com autorização do governo do estado do Pará, resultando na morte de vinte e um trabalhadores rurais sem-terra.

10 A Marcha à Brasília ou a Marcha Nacional por Emprego, Justiça e Reforma Agrária, se iniciou no dia 17 de fevereiro de 1997 e foi programada para chegar em Brasília no dia 17 de abril de 1997, foi uma marcha realizada com mais de 100 mil pessoas, cujo objetivo era chamar a atenção para a urgência da Reforma Agrária, pedir punição aos responsáveis pelo Massacre de Eldorado do Carajás e também celebrar, pela primeira vez, o Dia Internacional da Luta Camponesa. Sendo considerado um grande ato público.

Neste contexto, devido a magnitude da ação, o presidente aceitou receber as lideranças do MST, em que foram apresentadas reivindicações pelo movimento.

Diante de tais acontecimentos, é possível perceber que o governo não pode ignorar o MST, pois qualquer ação, na qual este movimento esteja envolvido, atualmente, adquire mais visibilidade do que outra. Afinal, devido aos acontecimentos passados e por possuírem articulação nacional, o MST mobiliza milhares de pessoas e gera uma grande repercussão nacional e, muitas vezes, até internacional, mediante as ocupações, o que faz com que o governo brasileiro tenha que se relacionar com as questões reivindicadas pelo movimento:

Desde meados da década de 1980, quando o MST se territorializou pelo Brasil afora, os trabalhadores sem-terra juntos com os posseiros, os pequenos proprietários, meeiros, rendeiros e parceiros, intensificaram o processo de formação do campesinato brasileiro. A intensificação das ocupações de terra causou grande impacto político, de modo que os sem-terra passaram a ser os principais interlocutores, no enfrentamento com o Estado, na luta pela terra e pela reforma agrária. Esses trabalhadores de origem rural ou urbana, estão lutando pela terra em todas as grandes regiões. (Fernandes, 2000, p.286-287)

Apesar das declarações do governo, de que as terras invadidas por ocupações não serão desapropriadas, há uma correlação entre as ocupações e a atuação estatal em prol da reforma agrária, pois o INCRA não possui infraestrutura ampla e suficiente para fiscalizar e nem identificar áreas, que podem ser passíveis de desapropriação, ou seja, propriedades cujos proprietários não cumprem a função social determinada na Constituição de 1988.

Por isso, as ocupações realizadas pelo MST em determinadas propriedades rurais servem como instrumentos de sinalização ao INCRA, indicando que aquele determinado imóvel pode estar em situação irregular:

Na ausência de uma política própria para proceder às desapropriações, o governo tem dependido dos movimentos, que lhe indicam, por meio das ocupações e dos acampamentos, as fazendas a serem objeto de sua intervenção. Nesse sentido, pode-se afirmar que os movimentos têm fornecido as diretrizes para a política do Estado brasileiro em relação à questão fundiária: as fazendas desapropriadas são aquelas que foram ocupadas. (Sigaud,2005, p.270)

Um exemplo dessa dependência recíproca entre o INCRA e os demais órgãos governamentais responsáveis pela reforma agrária com os movimentos sociais, como o MST, é o caso da ocupação realizada no Engenho Boa Esperança, o qual fica na entrada da cidade de

Glória do Goitá, do estado de Pernambuco. Esta atuação do MST resultou na realização de um acordo entre o próprio movimento com os proprietários de terra e o INCRA, mediado pelo Ministério Público de Pernambuco.

Nesta transação, ficou acordado que o MST iria desocupar pacificamente o Engenho de Boa Esperança e em troca o espólio, que é dono dessa propriedade, irá conceder ao movimento a posse da Fazenda Soledade, se comprometendo a não a reivindicar do movimento, enquanto são adotadas as providências por parte do Incra para desapropriação do imóvel. Ademais, o Ministério Público de Pernambuco informa que:

Conforme o acordo, o MST se comprometeu a desocupar integralmente o Engenho Boa Esperança, e não mais ocupá-lo, ressalvando-se as pessoas que se desvincularam do movimento. Ficou resguardado ao movimento, também, o direito de retirar as mudas de abacaxi que se encontram plantadas na propriedade. Já o município de Glória do Goitá se comprometeu a transportar as telhas e madeiras retiradas da Plenária do MST, do Engenho Boa Esperança para a Fazenda Soledade; fornecer diárias de trator de arado ao MST, para preparação do acampamento da Fazenda Soledade, bem como de retroescavadeira. A gestão municipal também irá finalizar o cadastro das famílias acampadas na Fazenda Soledade e fornecer cestas básicas para estas famílias, além de sementes para o plantio de milho aos acampados. Por fim, o Incra deverá adotar as providências necessárias para a vistoria da Fazenda Soledade e das propriedades vizinhas que não estejam cumprindo a função social, para fins de desapropriação para reforma agrária. (Ministério Público De Pernambuco,2024, s.p)

Assim, essa forma de atuação do movimento gera dois efeitos principais: pressiona o governo e seus órgãos estatais para que realizem a fiscalização e a vistoria de determinada área, verificando se a propriedade atende aos critérios exigidos por lei, e ao mesmo tempo servem como indicadores para sinalizar a existência de possíveis terras improdutivas ou que não cumpram as demais diretrizes da função social estabelecida na norma constitucional. De acordo com Sigaud (2005, p.271) “Incra e movimentos estão assim vinculados por laços de dependência recíproca e de cooperação tácita.”.

5 - A judicialização do procedimento de reforma agrária e a reintegração de posse

Malgrado, todo aparato governamental e social que atuam em prol da reforma agrária, há uma certa morosidade no curso de certas ações judiciais que envolvem questões referentes à reforma agrária e a luta pela terra, por causa de como é a relação entre o Poder Judiciário e esses processos.

Como mencionado anteriormente, para uma propriedade rural ser desapropriada pelo INCRA, este órgão deverá promover uma ação judicial para esta finalidade, o que torna o Poder Judiciário responsável por decidir se a declaração da vistoria e o laudo agronômico elaborado pelo INCRA, que declara o imóvel como improdutivo, cumpre todos os requisitos legais. Além disso, os conflitos entre os proprietários de terras e os integrantes dos movimentos sociais

também são levados ao judiciário mediante as ações de reintegração de posse e outros procedimentos jurisdicionais.

Dessa forma, é evidente a judicialização dessa questão no país, pois na prática, na maioria das vezes, a efetivação das políticas públicas voltadas para a redistribuição de terras sofre muita influência do Poder Judiciário:

Portanto, os argumentos da imensa maioria dos magistrados de que a Justiça é apolítica, são falácias que já encontram cada vez menos espaço político na sociedade brasileira. É preciso modernizar o Poder Judiciário, romper essa cerca de concreto invisível. Com o avanço da luta pela terra, a reforma agrária também ganha uma nova face: além de ser uma questão econômica, social, etc, é também, mais do que nunca uma questão de Justiça. (Fernandes, 1997, p.39)

Dessa forma, um dos aspectos dessa judicialização, é que há fragilidades na forma como o Poder Judiciário trata o tema da reforma agrária, pois verifica-se que a maioria das interpretações judiciais têm um caráter privatista, que não absorve os conceitos de função social da propriedade e da efetivação dos direitos fundamentais a partir da reestruturação fundiária.

De acordo com o estudo apresentado por Quintans (2005) em sua dissertação de mestrado, é feita uma análise da atuação de magistrados no Rio de Janeiro em conflitos de terra entre o MST e os fazendeiros da região, entre os anos de 1997 e 2005, buscando compreender o processo interpretativo.

A autora analisou 32 processos possessórios decorrentes de ocupações realizadas pelo MST, no qual observou e demonstrou que o Judiciário, majoritariamente, vem assumindo interpretações jurídicas que favorecem a propriedade privada em detrimento da função social da propriedade, desconsiderando o caráter social da questão agrária e reforçando a ideia da propriedade privada como absoluta e não aplicação dos princípios concernentes à função social da propriedade.

Quintans (2005, p.195) conclui que “Apesar desta multiplicidade de sentido atribuído à prática dos Sem-terra, a maioria das decisões judiciais adota o discurso proprietário, demonstrando o caráter classista da justiça nas sociedades contemporâneas.”.

Assim, a luta pela terra, no âmbito jurídico, não obteve grandes avanços, entretanto, o Poder Judiciário é um instrumento importante para efetivação das propostas políticas referente à redistribuição de terras, sendo, muitas vezes, alvo da atuação dos movimentos sociais para a conquista de direitos. É fundamental a reivindicação de melhores compreensões

interpretativas acerca dos textos normativos, para que haja no campo jurídico a valorização e a consideração do caráter social da luta pela terra e da atuação dos movimentos sociais:

Um bom, mas esquecido instrumento de ação política é o processo judicial, que não pode ser abandonado ao voluntarismo autoritário do juiz. É fundamental, para o jurista engajado no processo revolucionário do seu povo, dominar com maestria técnica as categorias processuais, e utilizar suas formas e fórmulas como complemento da ação política do trabalhador. (Baldez, 1989, p.17)

Uma das principais questões interpretativas no âmbito jurídico, principalmente estadual, em que há uma divergência de interpretação da lei, é com relação à legalidade ou ilegalidade das ocupações de terra e a possibilidade ou não de se desapropriar essas propriedades rurais ocupadas, pois há uma parte dos doutrinadores que entendem as ocupações coletivas realizadas pelos movimentos sociais, por exemplo o MST, como ilegais, pois acreditam que tal atuação é dever apenas do Poder Público, sem interferências externas:

Para ilustrar, o julgado a seguir demonstra bem o problema em questão: "Função social da propriedade – Comprovação pelo poder público. Apelação Cível – Ação de Reintegração de Posse – Movimento Sem-terra – Inépcia da Inicial – Citação de todos – Desnecessidade – Função social da propriedade – Desnecessidade de comprovação – Posse e Esbulho comprovados – Ação procedente. Não é admissível que grupos sociais, sob o pretexto de que a terra seja improdutiva, invadam a propriedade particular e dela tomem posse, na tentativa de fazer justiça social com as próprias mãos. Se a propriedade não cumpre a sua função social, caberá ao Poder Público, por meio de procedimento próprio, comprovar tal situação e, se for o caso, proceder à desapropriação do imóvel. Agravo retido e Apelação não providos" (TJMG, Apelação Cível 1.0024.03.116208-4/001, 10.^a Câmara Cível, Belo Horizonte, Rel. Des. Pereira da Silva, julgado em 03.02.2009; v.u.). Devem ser evitados ao máximo os abusos cometidos, sob pena de sacrifício dos institutos, o que, aliás, ocorre na prática. Vale lembrar as violentas invasões de terra que são praticadas no Brasil e as violentas (mais ainda) reprimendas por parte dos proprietários e possuidores, o que tem tornado o meio rural brasileiro um verdadeiro campo de batalha, habitado por inúmeras milícias armadas. De um lado foices e velhos revólveres, do outro, fuzis e escopetas. E no final, ninguém parece ter razão, pois o problema é de estrutura, de formação, de educação. (Tartuce, 2025, p.89)

Todavia, há doutrinadores que enxergam as ocupações como um mecanismo legítimo de pressão popular utilizado pelos sem-terra, visualizando a propriedade a partir da perspectiva do princípio da função social. De acordo com Havrenne (2022, p.43) “Em suma, as invasões estão em descompasso com o ordenamento brasileiro enquanto as ocupações são formas legítimas de pressão, exercidas como regra geral, pelos movimentos sociais.” e outros:

Este aumento só pode ser compreendido levando-se em conta a intensa pressão e a mobilização das organizações de trabalhadores rurais em torno da reforma agrária, através das ocupações de terras. Um aspecto importante da atuação dos movimentos sociais é o fato de, em sua argumentação, tais atores políticos utilizarem os princípios constitucionais como justificadores das ocupações de terra. (Cunha Filho, 2007, p. 156)

É, no entanto, indispensável estabelecer uma distinção definida entre “invasão” que, até pela violência, pretende apropriar-se estavelmente de propriedade alheia – o que deve ser repudiado – e, por outro lado, outras formas de pressão democrática como passeatas, acampamentos, ocupações transitórias e pacíficas, que procuram demonstrar à sociedade a situação de extrema necessidade e desespero do grupo, na intenção de alcançar uma solução adequada e urgente por parte do Poder Judiciário (Silva, 1997, p.113)

Diante dessas circunstâncias, nessas ações de reintegração de posse, apesar das ocupações e outras atuações dos movimentos sociais serem mecanismos fundamentais para a evolução da reforma agrária no Brasil, os movimentos sociais, como o MST, lutam judicialmente para legitimar suas práticas e consolidar o entendimento jurisprudencial de legalidade das ações dos movimentos de luta pelo acesso à terra:

Historicamente diversos são os momentos em que os movimentos sociais, mesmo os movimentos de luta pelo acesso democrático à terra, atuaram na busca de direitos por dentro do judiciário, revelando a ambiguidade desse terreno e o reconhecimento da sua heterogeneidade, ao reconhecerem que “no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial”. (BOURDIEU, 2004, p. 213). (Pinheiro, 2009, p.23)

Todavia, percebemos que os movimentos sociais nunca desistiram de lutar pela legitimização do justo através de vários instrumentos, inclusive com o debate no Judiciário, construindo novas interpretações de direito, socializadas, que, inseridas dentro da norma jurídica burguesa, podem permitir a construção de uma nova ordem jurídica. (BALDEZ, 1989). (Pinheiro, 2009, p.47)

Embora as decisões de Reintegração de Posse em sua maioria absoluta não tenham favorecido os movimentos populares de luta pela terra, vê-se a importância dos movimentos reivindicarem à magistratura melhores compreensões interpretativas acerca dos textos normativos que favoreçam a efetivação da medida, a partir do reconhecimento da legitimidade dos movimentos sociais em ocupar terras que descumprem a função social da propriedade. (Pinheiro, 2009, p.38)

Todavia, na maioria dos casos, os magistrados estaduais, nas ações de reintegração de posse, proferem o entendimento de que consideram grave a violação ao direito à propriedade e priorizam sua proteção, relativizando o cumprimento da função social e fundamentando no sentido de que a lei não exige a comprovação de seu cumprimento para fins de proteção possessória, pois nos processos de reintegração de posse é desnecessária a comprovação da

função social da propriedade, uma vez que a reforma agrária, nos moldes do artigo 184 da Constituição Federal de 1988, é de competência federal.

Assim eventual análise do cumprimento da função social é de responsabilidade apenas da Justiça Federal, mesmo existindo ações relacionadas com esse tema na instância estadual, e as ocupações são vistas como manifestações de esbulho e turbação que desrespeitam o direito à propriedade do proprietário.

Dessa forma, para exemplificar e demonstrar como é predominante tal entendimento na magistratura estadual mencionaremos adiante julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que manifestam esses entendimentos, que são majoritários e consolidados na segunda instância do Poder Judiciário mineiro e de outros estados. Segundo o TJMG:

O descumprimento da função social da propriedade é irrelevante para a proteção possessória, a qual não se prende ao cânone constitucional mencionado no artigo 5º, inciso XXIII da Carta da República. O cumprimento ou não da função social da propriedade rural é determinante apenas aos fins de desapropriação para reforma agrária, devendo ser discutida na fase declaratória do procedimento desapropriatório, capitaneado exclusivamente pela União (artigo 184 da CR/88). (TJMG,2018, p.13)

Compete à União a desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, por meio de procedimento contraditório especial, previsto em Lei Complementar, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. É vedado ao particular se imiscuir na atribuição da União e realizar, por conta própria, atos de ocupação visando à redistribuição da propriedade rural para fins de garantir o direito constitucional à moradia. A colisão de princípios fundamentais que se verifica nos debates entre o direito à propriedade e à moradia deve ser solucionada na via própria dos procedimentos afetos à reforma agrária. Nas pretensões possessórias de reintegração e/ou manutenções de posse devem ser comprovadas, de forma clara, o preenchimento dos requisitos disciplinados no artigo 561 do CPC/15. 12. Para o ajuizamento das possessórias é indispensável a comprovação de que o requerente exercia, efetivamente, a posse, e viu-se, por ato de terceiro, turbado ou esbulhado dela, o que ocorreu in casu. (TJMG,2019, p.17 e 18)

Dessa forma, para que o proprietário do imóvel rural obtenha um provimento jurisdicional favorável nas ações de reintegração de posse, basta comprovar a posse e a perda desta pela atuação dos movimentos sociais:

Segundo a lei, o possuidor (os juízes consideram que quem tem a propriedade, mesmo que improdutiva tem a posse) tem o direito de ser mantido em sua posse em caso de turbação ou esbulho (os juízes ainda consideram que os Sem Terra praticam esses atos). Para tanto, garante uma medida urgente que se chama liminar, em que não é possível ouvir a outra parte envolvida. Com este instrumento os Sem Terras podem ser despejados rapidamente e sem nenhum direito assegurado, como no caso do Acampamento Oziel Alves. (Pinheiro, 2009, p.38)

QUINTANS (2005) ressalta, entretanto, que alguns juízes acolhem as teses trazidas pela assessoria jurídica do MST, o que demonstra que o Judiciário não é um bloco homogêneo e que é possível conquistar direitos em seu interior. Todavia, demonstra

que os Movimentos Sociais do Campo, entre eles o MST, têm vivido um processo de criminalização tanto por parte da mídia quanto do próprio Poder Judiciário, o que vem interferindo no sucesso das desapropriações realizadas pelo INCRA para a Reforma Agrária. Ao analisar os dados, através do método indiciário e utilizando alguns teóricos como Gramsci, Poulantz e Pierre Bourdieu, concluiu que as decisões judiciais são decisões ideológicas, e que expressam a posição de classe dos juízes. Em sua maioria criminalizam as ocupações coletivas de terra, consideram como ilegítima essa forma de manifestação popular, reforçam a ideia da propriedade privada como absoluta e não aplicam os princípios concernentes à função social da propriedade. (Pinheiro, 2009, p.37)

Em suma, as invasões estão em descompasso com o ordenamento brasileiro enquanto as ocupações são formas legítimas de pressão, exercidas como regra geral, pelos movimentos sociais. **Ressalte-se, por fim, que boa parte da doutrina não faz essa diferenciação entre invasão e ocupação, além de que, muitas vezes, as normas vigentes se utilizam indistintamente dos referidos termos.** (Havrenne, 2022, p. 42)

Ademais, há o §6º do artigo 2º da Lei 8.629/93, o qual estabelece que as propriedades rurais que forem objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não serão vistoriadas, avaliadas ou desapropriadas pelo período de dois anos, inclusive constando que será apurado a responsabilidade civil e administrativa de qualquer indivíduo que contribua de forma omissiva ou comissiva com essas ações e que tal atuações são vedadas por esta lei.

Tal dispositivo, permite que os operadores de direito, que entendam as ocupações realizadas por movimentos sociais como atos de esbulho e turbação, paralisem na justiça os processos administrativos de desapropriação, conduzidos pelo INCRA. Afinal, o §6º do artigo 2º da Lei 8.629/93 deixa em aberto o conceito de “esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo” para ser interpretado pelos magistrados, podendo ser utilizado para atribuir um certo caráter de ilegalidade às ocupações de luta pela terra, desconsiderando o caráter social das questões agrárias, e ao mesmo tempo para justificar a relativização da função social nesses casos:

CUNHA FILHO (2007), continuando sua análise da legislação agrária, afirma que com a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76/93, ampliou as dificuldades criadas pela norma constitucional para o prosseguimento do procedimento desapropriatório: aumentaram as possibilidades de intervenção do Poder Judiciário nas fases administrativas, visando impedir ou interromper as desapropriações e os procedimentos de assentamento das famílias beneficiárias; o valor da indenização passou a ser vinculado ao valor de mercado do imóvel rural; a transferência de domínio passou a se dar somente após o pagamento integral do imóvel, garantindo ao INCRA, após verificação do judiciário, a posse provisória do imóvel e ao fazendeiro o pagamento dos juros compensatórios. (Pinheiro, 2009, p.30)

Dessa forma, esta tendência de interpretação está também presente nas instâncias federais, mediante a aplicação do dispositivo supramencionado, o que pode ser demonstrado por meio da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Segundo o TRF-1:

4. "A jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que é vedada a vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária quando há esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, independentemente do momento da invasão. Aplicação da Súmula 354/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1484050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/05/2017; AgInt no AREsp 380822/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/04/2017." (AGTAG 0071347-06.2015.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 31/10/2017). Interpretação do art. 2º, §6º, da Lei 8.629/93. 5. Demonstrado nos autos que a propriedade foi alvo de reiteradas invasões por indivíduos ligados ao Movimento dos Trabalhadores sem Terra, não era permitido ao INCRA dar continuidade ao procedimento expropriatório, em razão da expressa vedação legal. Nada justifica o uso arbitrário da força e a ocupação ilícita de imóveis rurais, seja por particulares, seja por movimentos sociais organizados, como forma de pressionar e compelir o Poder Público "a promover ações expropriatórias para efeito de execução do programa de reforma agrária (TRF-1,2018, s.p)

Além disso, outro efeito dessas circunstâncias, é uma atuação dúbia por parte do Judiciário, que é perceptível, pois, de um lado, se percebe uma certa morosidade no processamento das ações de desapropriação, conduzidas pelo INCRA, mas do outro, há uma certa celeridade na tramitação de processos de reintegração de posse, movidos por proprietários rurais contra ocupações dos movimentos sociais:

Nas entrevistas dos trabalhadores rurais e seus advogados, pôde-se perceber como os juízes vêm dando tratamento diferenciado às causas agrárias com relação aos interesses das partes envolvidas. Nas ações desapropriatórias, o Judiciário vem demonstrando muita precaução ao direito dos proprietários, fazendo com que as mesmas demorem muitos anos. Já nas ações possessórias, a desconsideração com as famílias, seus filhos, seus pertences são tamanha, que a liminar de despejo pode ser cumprida em menos de 24 horas. Ou seja, uma seletividade na morosidade não apresentada pelas recorrentes críticas à atuação do mesmo.(Pinheiro, 2009, p.36)

Os casos estudados indicam uma continuidade no tratamento discriminatório das agendas sociais por parte do Judiciário, apresentando-se em posturas que inviabilizam a efetivação dos direitos. A morosidade das ações de desapropriação e execuções fiscais por um lado, a rapidez das ações possessórias de outro. (Pinheiro, 2009, p.120)

Portanto, embora o aparato governamental e social destinado à promoção da reforma agrária no Brasil seja robusto, a própria estrutura normativa e a interpretação judicial dessas

normas têm contribuído para a paralisação efetiva das ações expropriatórias e do avanço da reforma agrária no Brasil.

Ocorre que os Códigos Civil e Processual Civil (o primeiro socializado), continuam a ser aplicados pelo poder judiciário em descompasso com a Constituição Federal. Não fosse assim, o poder judiciário não tutelaria propriedades imóveis não ocupadas por seu titular, improdutivas, não habitadas em detrimento de ocupações legítimas de titulares de uma posse qualificada, os quais são considerados esbulhadores ou turbadores, quando não marginais, bandidos, meliantes, que diante da inércia do Estado no sentido de uma melhor distribuição habitacional-agrária, não têm alternativa que não o exercício da própria força para viabilizar sua moradia e subsistência. (Bolonhini Júnior, 2009, p.367)

A competência atribuída ao Poder Judiciário para analisar tanto os laudos do INCRA quanto as ações possessórias de reintegração de posse cria um cenário onde os grandes proprietários de terra, por meio de artifícios jurídicos, conseguem retardar ou mesmo impedir a efetivação da reforma agrária, o que causa diversas violações aos direitos dos assentados, que deveriam ser beneficiados com uma reforma fundiária célere.

A análise apresentada demonstra que a judicialização da questão fundiária no Brasil contribui para a não efetivação das políticas públicas voltadas à redistribuição de terras. A interpretação predominante nos tribunais, especialmente nas ações de reintegração de posse, reforça uma visão privatista da propriedade, desconsiderando os princípios constitucionais que garantem a função social da terra e os direitos fundamentais das populações rurais.

O Poder Judiciário, ao priorizar a proteção da propriedade privada em detrimento da função social da terra, tem contribuído para conferir um caráter ilegal à atuação dos movimentos sociais que lutam pelo acesso à terra. Ademais, em razão disso, desenvolveu uma certa seletividade no tratamento das demandas agrárias, com celeridade nas ações possessórias em favor dos proprietários e lentidão nas ações de desapropriação em favor dos sem-terra.

Assim, a materialização da reforma agrária passa a depender, em grande medida, das decisões judiciais, revelando uma judicialização que, muitas vezes, reforça os interesses dos proprietários em detrimento dos movimentos sociais que lutam pelo acesso à terra. Tal fator, demonstra que é necessário a realização de mudanças na construção de interpretações jurídicas, para que essas considerem o caráter social da luta pela terra e a função social da propriedade.

Afinal, a reforma agrária não é apenas uma questão econômica ou social, mas também uma questão jurídica, que exige a superação de visões conservadoras e a construção de uma nova ordem jurídica que priorize os direitos humanos e a democratização do acesso à terra. A luta dos movimentos sociais, como o MST, é uma ferramenta fundamental para garantir que a

reforma agrária seja efetivada como um instrumento de transformação social e de redução das desigualdades no campo brasileiro.

6 – Conclusão

Assim, com base na análise desenvolvida ao longo deste trabalho, fica evidente que a reforma agrária no Brasil enfrenta desafios significativos tanto do ponto de vista jurídico quanto social. Apesar da existência de um arcabouço normativo que prevê a redistribuição de terras para fins de justiça social, sua aplicabilidade prática tem sido marcada por entraves institucionais, disputas políticas e forte judicialização.

O papel do INCRA na condução do processo é essencial, mas sua atuação tem sido limitada pela falta de infraestrutura e por obstáculos jurídicos que retardam as desapropriações. Nesse contexto, os movimentos sociais, especialmente o MST, assumem um papel fundamental ao impulsionar a implementação da reforma agrária por meio de ocupações e mobilizações. No entanto, tais ações frequentemente resultam em conflitos judiciais, nos quais os proprietários rurais recorrem à reintegração de posse para conter as ocupações, e o Poder Judiciário, por sua vez, tende a priorizar a proteção do direito de propriedade em detrimento da função social da terra.

Além disso, a interpretação do §6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/1993 tem servido como fundamento para suspender processos de desapropriação em áreas ocupadas, criando um impasse que favorece a manutenção da concentração fundiária e inviabiliza a efetivação da reforma agrária. Assim, a interdependência entre o INCRA e os movimentos sociais para a identificação de áreas passíveis de desapropriação resultam em uma dinâmica paradoxal, na qual as ocupações de terra são, ao mesmo tempo, uma ferramenta de reivindicação e um fator que pode dificultar a concretização da reforma fundiária devido à interpretação restritiva das normas jurídicas.

Diante desse cenário, a reforma agrária no Brasil permanece como um tema de grande complexidade e impacto social. Para que avanços concretos sejam alcançados, torna-se necessário repensar a legislação vigente, garantindo maior celeridade aos processos desapropriatórios e estabelecendo um equilíbrio mais justo entre a proteção do direito à propriedade e a efetivação da função social da terra.

Ademais, a atuação do Poder Judiciário deve ser repensada no sentido de viabilizar soluções que considerem a necessidade de inclusão social e de democratização do acesso à terra. Enquanto essas questões não forem adequadamente enfrentadas, a reforma agrária

continuará a ser um desafio inacabado, marcado por conflitos e desigualdades estruturais no campo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, L. E. B. de. **A Reforma Agrária na Constituição De 1988**. VIDYA, Santa Maria (RS, Brasil), v. 19, n. 36, p. 8, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/VIDYA/article/view/488>. Acesso em: 3 dez. 2024.

PAULA, Roberto de. **Direito e Reforma Agrária: implementação das varas agrárias como mecanismo de acesso à justiça**. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. Anais do XIX. Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 156-165. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3940.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2024.

FELICIANO, Carlos A. **Movimento Camponês Rebelde: a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2006. E-book. pág.182. ISBN 9788572443142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572443142/>. Acesso em: 3 dez. 2024.

GOMES DE SALIS, Carmem L. **Estatuto Da Terra: origem e (des)caminhos da proposta de Reforma Agrária nos governos militares**. 2008. 230. Tese (Doutorado em História e Sociedade) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Assis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/33948a09-b5d6-41a5-a11a326d9120a257/content>. Acesso em: 5 dez. 2024.

Bruno, Regina Ângela Landim. **O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto**. Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, v.3, n.2, páginas 5-31, 31 out. 1995. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/80/76>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MARTINS, José de S. **A política do Brasil lúmpen e místico.** São Paulo: Editora Contexto, 2011. E-book. pág.123. ISBN 9788572446464. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572446464/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional - 42ª Edição 2022.** 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.313. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

NETO, Antonio José de M. **Curso de Direito Agroambiental Brasileiro - 2ª Edição 2023.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.223. ISBN 9788553621477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621477/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

HAVRENNE, Michel. **Coleção Método Essencial - Direito Agrário - 1ª Edição 2022.** Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 9786559644865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644865/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº775/2016 (000.517/2016-0).** Natureza: Representação. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Representante: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente – Secex Ambiental/TCU. Representação legal: não há. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, DF, 6 de abril de 2016. Lex: jurisprudência do STF e Tribunal de Contas da União, Brasília, abril 2016.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A Formação do MST no Brasil.** 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A Judiciarização da reforma agrária.** GEOUSP Espaço e Tempo (Online), São Paulo, Brasil, v. 1, n. 1, p. 35–39, 1997. DOI: 10.11606/issn.2179-

0892.geousp.1997.123223. Disponível em: <https://revistas.usp.br/geousp/article/view/123223..> Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

FREITAS, Emmanuel Oguri. **A função social da propriedade rural e a reforma agrária no Brasil.** In: CONPEDI, 2012, Manaus. Anais do Congresso CONPEDI. Manaus: CONPEDI, 2012.p.4294-4313. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/emmanuel_oguri_freitas.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

INCRA. Assentamentos. [Brasília, DF]: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentos>. Acesso em: 7 jan. 2025.

FIGUEREDO, Cléria. **A política de assentamento rural executada pelo INCRA: os gargalos na implantação e acompanhamento dos projetos de assentamento.** 2019. 172. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Governança Pública) – Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública, Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Curitiba, 2019. Disponível em: https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4777/2/CT_PPGPGP_M_Figueredo%2c%20Cleria_2019.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

INCRA. Obtenção de terras. [Brasília, DF]: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/obtencao-de-terrass>. Acesso em: 7 jan. 2025.

NÓBREGA, H. F. da. **Desapropriação por interesse social - Notificação prévia - Nulidade do decreto.** Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 208, p. 286–300, 1997. DOI: 10.12660/rda.v208.1997.47022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47022>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público da União e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 jul. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm. Acesso em: 9 jan. 2025.

INCRA. Instrução Normativa. [Brasília, DF]: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/instrucao-normativa>. Acesso em: 13 jan. 2025.

UMBELINO DE OLIVEIRA, Ariovaldo. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. Estudos Avançados, São Paulo, v. 15, n.43, p. 185-206, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/H7WMxZswgv6zR6MZJx5DHCm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 jan. 2025.

LOPES CALDEIRA, A.; TROTTA DALLALANA QUINTANS, M.. Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola. Revista IDEAS, Rio de Janeiro, v.4, n.1, páginas 63-10, junho e julho 2010. Disponível em: <https://www.revistaideas.ufrrj.br/ojs/index.php/ideas/article/view/60/60>. Acesso em: 25 jan. 2025.

PENNA, Camila. Gênese da relação de parceria entre INCRA e movimentos sociais como modelo para implementação de políticas de reforma agrária. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, Porto Alegre, n.105, p. 115-148, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gDML5B4BSKYqNCp8r3396Gx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jan. 2025.

COMPARATO KONDER, Bruno. A ação política do MST. São Paulo em Perspectiva, S.1 ,v.15, p. 105-118, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/8f4fyVTD4DftydPngLdLPvP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MST. **Quem somos.** S.l.: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, s.d.. Disponível em: <https://mst.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

SOLANGE. **Massacre de Eldorado do Carajás: 28 anos de impunidade - MST.** 8 abr. 2024. Disponível em: <https://mst.org.br/2024/04/08/massacre-de-eldorado-do-carajas-28-anos-de-impunidade/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SIGAUD, Lygia. **As condições de possibilidade das ocupações de terra.** Tempo Social, revista de sociologia da USP, S.l, v.17, n.1, p. 255-280, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/8f4fyVTD4DftydPngLdLPvP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE). **MST, Incra, prefeitura e proprietários de terra firmam acordo para desocupação pacífica do Engenho Boa Esperança.** [Recife, PE]: MPPE, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/w/mst-incra-prefeitura-e-proprietarios-de-terra-firmam-acordo-para-desocupacao-pacifica-do-engenho-boa-esperanca>. Acesso em: 01 fev. 2025.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST.** Orientador: Dr. Jose Maria Gómez; Co-orientador: Adrian Sgarbi. 2005. Dissertação de Mestrado (Pós- Graduação) - Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC), Rio de Janeiro, 2005.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **“Sobre o papel do direito na sociedade capitalista: ocupações coletivas – direito insurgente”.** Publicação do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis. Petrópolis: 1989, mimeo.

CUNHA FILHO, Sérgio de Britto. **A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária.** Orientador: Dra. Ana Lucia de Lyra Tavares; Co-orientador: Adrian Sgarbi. 2007. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação) - Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC), Rio de Janeiro, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.4 - 17ª Edição 2025.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.89. ISBN 9788530996079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996079/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SILVA, José Gomes da. **A Reforma agrária na virada do milênio.** 2ª Ed. Maceió: EDUFAL, 1997.

PINHEIRO, Francine Damasceno. **O Poder Judiciário e reforma agrária: uma reflexão a partir dos conflitos do norte fluminense.** Orientador: Dra. Maria Verônica Secreto. Dissertação de Mestrado (Pós- Graduação) - Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.18.012324-2/001.** Relator: Des. Otávio Portes. Diário da Justiça Eletrônico, 16ª Câmara Cível, julgado em 14 nov. 2018, publicado em 19 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.17.039314-4/002.** Relator: Des. José Américo Martins da Costa. Diário da Justiça Eletrônico, 15ª Câmara Cível, julgado em 23 maio 2019, publicado em 29 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Anulatória de Processo Administrativo Expropriatório e Declaratória de Produtividade de Imóvel Rural.** AC nº 0003486-06.2011.4.01.3601. Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco (Conv.). Diário de Justiça Eletrônico (DJF1), Terceira Turma, julgado em 05 out. 2018, publicado em 05 out. 2018.

BOLONHINI JÚNIOR, Roberto; DINIZ, Maria H (coord.). Direito em Debate. v.3. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. pág.367. ISBN 9786556276083. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276083/>. Acesso em: 13 mar. 2025.